



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 07/10/2025

Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLP 143/2019 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável à matéria.	O PLP altera o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira dos recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). 1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 07/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 708/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada, e contrário à Emenda nº 1.	A proposição objetiva vedar à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas de fornecimento de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição, a comercialização de energia elétrica ou qualquer outro componente tarifário. Foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE que prevê a alteração do art. 26 da Lei 14.300/2022, que trata da regulação aplicável à microgeração e minigeração distribuída. O objetivo é estender o prazo, de 12 para 30 meses, para o início da injeção de energia por minigeradores de fonte solar e, consequentemente, manter a isenção de pagamento pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica. O relator votou pelo não acolhimento da emenda, por entender que ela: a) está prejudicada diante da aprovação do PL do Combustível do Futuro; b) é estranha ao objeto do PL; e c) demandaria orçamento de R\$ 24 bilhões para custear a tarifa. O relator ainda votou pela aprovação do projeto, com uma emenda que prevê que o custo das perdas não técnicas repassado às tarifas seja assumido pelo Orçamento Geral da União (OGU). Assim, sugeriu que a despesa ocorra por conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual. 1. Em 2/7/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Irajá. 2. A matéria será apreciada pela CTFC e, em decisão terminativa, pela CI.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 07/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2198/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1.	O PL pretende alterar a Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012) e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/ 1993 para criar mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Para tanto, altera a Lei Berenice Piana para definir a responsabilidade do poder público de fornecer informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como de atender a pessoa com TEA e sua família por meio de “canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões”. O PL inclui entre os direitos das pessoas com TEA a existência de centro de atenção para acolhimento de sua família, onde, inclusive, se deve compartilhar informações sobre atenção integral e evitação de agravos futuros; prevê, ainda, que, a partir desses centros, desenvolvam-se “atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como a elaboração de projeto terapêutico singular”. Determina, ainda, que a previdência e a assistência sociais desenvolvam protocolos específicos para o atendimento da pessoa com TEA e de seus familiares. A proposição altera também a LOAS para criar o “auxílio-cuidado”, benefício no valor de R\$ 500,00 a ser pago a chefe de família monoparental que exerça, com exclusividade, cuidados de pessoa com TEA severo. São elegíveis ao benefício apenas aquelas pessoas cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ao quarto do salário-mínimo. Determina ainda que o auxílio-cuidado seja revisto a cada dois anos e que cesse com a interrupção da exclusividade que lhe deu vez, com a oferta de serviço estatal de cuidados ou com a morte da pessoa com TEA. Por fim, a proposição determina, em seu art. 4º, que as despesas referentes ao auxílio-cuidado serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). A Emenda nº 1 propõe exclusão do termo “severo” dos novos dispositivos a serem incluídos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que criam o Auxílio-Cuidado, por entender que não é apenas a pessoa com transtorno do espectro autista “severo” que demanda cuidados integrais. 1. Em 13/08/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Romário. 2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto. 3. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa. 4. Em 19/11/2024, foi encaminhado ao Ministro da Fazenda, o Ofício nº 29/2024/CAE/SF, do presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, no qual solicita estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)⁴

Data da reunião: 07/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 250/2020 Ementa: Regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP). Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O PL regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores por entidades do Sistema S. A proposição altera a legislação para que 5% do total da renúncia previdenciária de que gozam o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) seja destinado ao serviço de habilitação e reabilitação profissional da Previdência Social. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
5	PL 2735/2024 Ementa: Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos. Autoria: Senador Jorge Seif [tramitação] Não Terminativo	Senador Izalci Lucas	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	O PL propõe alterações à Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) para incluir pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos como possíveis proponentes de projetos esportivos. Além disso: a) define detalhes sobre participação dessas empresas como proponentes de projetos esportivos; b) estabelece que elas deverão seguir critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos pelo Ministério do Esporte; c) prevê definição de limites e condições para participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos, visando evitar conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público; e, d) determina que o Ministério do Esporte realize revisões periódicas da regulamentação, adaptando-a conforme mudanças no cenário esportivo e econômico-social. Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 07/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 1706/2019 Ementa: Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, na forma de subemenda, com três emendas apresentadas; e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.	O projeto tem por finalidade garantir aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas. A gratuidade do serviço, assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, será financiada por meio de subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa. O transporte semiurbano, para efeito de aplicação da futura lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas. O benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, estabelecendo que o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino. O relator afirma que a proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais, e propõe como aperfeiçoamento a substituição da expressão “transporte rodoviário e semiurbano” por “transporte urbano e semiurbano” e o acolhimento da Emenda nº 1, prevendo autonomia do estado, município e DF para estabelecerem critérios para a concessão do benefício. Em decorrência dessas alterações, foram propostos outros ajustes do texto. O relator propõe uma emenda para compatibilização do projeto com a redação atual da Lei 11.438/2006, bem como uma emenda para assegurar que eventual ampliação de renúncia fiscal decorrente da inovação legislativa esteja compatível com o arcabouço normativo vigente. 1. Em 06/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. Em 8/7/2024, foram apresentadas as emendas nºs 2 e 3, de autoria do senador Alessandro Vieira. 3. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.